



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMARIO

Ministério das Colónias:

Orçamento da receita e despesa para 1950 da missão hidrográfica do arquipélago de Cabo Verde.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 37:753—Fixa as características e as regras de fiscalização das farinhas de peixe destinadas a fins diversos da fertilização das terras.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Comissão Executiva

Missão hidrográfica do arquipélago de Cabo Verde

Orçamento de receita e despesa para 1950

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único.—Dotação em conta da verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 82.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Colónias para 1950 **475.000\$00**

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º—Despesas com o pessoal 305.000\$00
 Artigo 2.º—Despesas com o material 50.000\$00
 Artigo 3.º—Pagamento de serviços e diversos encargos 120.000\$00
475.000\$00

O Chefe da Missão Hidrográfica do Arquipélago de Cabo Verde, *Augusto Vasconcelos Botelho de Sousa*, capitão-tenente.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, Comissão Executiva, 27 de Janeiro de 1950.—Pelo Presidente, *Luis Silveira*, secretário.

Aprovado.—27 de Janeiro de 1950.—Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Decreto n.º 37:753

Considerando que há a maior conveniência em fixar imediatamente as características e as regras de fiscaliza-

ção das farinhas de peixe destinadas a fins diversos da fertilização das terras;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Entende-se por farinha de peixe o produto obtido mediante operações de desengorduramento, secagem e moenda de peixe fresco inteiro ou de seus despojos que, por sobra ou rejeição, não entraram no consumo humano, ou que constituam resíduos de indústrias de géneros alimentícios ou de produtos farmacêuticos.

Art. 2.º Em tudo o que respeita a farinhas de peixe destinadas à fertilização das terras vigora a legislação referente a adubos.

Art. 3.º As farinhas de peixe destinadas a fins diversos da fertilização das terras devem apresentar aspecto normal, cor amarelada e aroma característico pouco pronunciado, bem como os seguintes limites analíticos:

	Por cento
Humidade	máximo 14
Proteína bruta (azoto orgânico $\times 6,25$) . . .	mínimo 40
Proteína digestível	mínimo 60 (a)
Gordura (pelo éter do petróleo)	máximo 10
Fosfatos expressos em $(PO_4)_2 Ca_3$	mínimo 12
Cloretos expressos em $Na Cl$	máximo 5
Areia	máximo 2
Azoto volátil total	máximo 0,2

(a) Da proteína bruta determinada.

§ 1.º Nestas farinhas distingue-se o tipo extra, quando satisfaçam a todos os seguintes limites:

	Por cento
Humidade	máximo 10
Proteína bruta (azoto orgânico $\times 6,25$) . . .	mínimo 55
Gordura (pelo éter do petróleo)	máximo 8

As restantes constituem o tipo corrente.

§ 2.º O limite mínimo de 12 por cento de fosfatos expressos em $(PO_4)_2 Ca_3$ não é aplicável às farinhas de peixe com teores de proteína bruta superior a 60 por cento.

Art. 4.º As embalagens contendo farinha de peixe são as de origem, obrigatoriamente seladas pelos industriais fabricantes. A responsabilidade destes caduca pela desselagem ou após sessenta dias da data da entrega, salvo declaração de prazo maior expressa nas facturas.

Art. 5.º Com excepção da venda a retalho de quantidades inferiores às contidas nas embalagens de origem, é expressamente proibido expedir, expor à venda, vender, exportar ou importar farinhas de peixe a granel.

Art. 6.º Os industriais produtores são obrigados a aposição, nas embalagens das farinhas de peixe a que se refere o artigo 3.º, ou nas respectivas etiquetas, das seguintes indicações:

Farinha de peixe, tipo . . . (*extra* ou *corrente*).
 Nome ou marca registada da firma.